

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a regulamentação de Carga e Descarga na Sede do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a regulamentação para cargas e descargas na Sede do Município de Linhares, na forma que estabelece esta Lei.

Art. 2º Ficam proibidas operações de carga e descarga em caminhões acima de dois eixos, nas vias urbanas da área central deste Município, exceção para veículos com capacidade máxima de até (4.000) quatro mil quilos.

Parágrafo único – Considera-se região central do Município, a área definida no memorial descritivo da Lei nº2857/09, de 30/6/2009, em seu Anexo I – Bairro Centro.

Art. 3º A carga ou descarga de veículos com peso bruto de seis toneladas ou mais, somente ocorrerá em estradas ou rodovias, ou em vias municipais com largura mínima de 12,00m (doze metros).

§ 1º. O horário permitido para a carga e descarga passa a ser compreendido no período da manhã, entre 05:00 às 09:00 horas, e no período da noite, entre 17:00 e 22:00 horas.

§ 2º. Na zona central da sede do Município, mediante a devida autorização escrita do setor competente da Prefeitura Municipal, fica liberado o estacionamento de caminhões, peruas e similares, para efetuar mudanças residenciais e comerciais.

§ 3º. Para a entrega de materiais de construção será deferido pelo setor de fiscalização de obras da Prefeitura Municipal de Linhares.

Art. 4º Os veículos, que transitarem por vias urbanas na região central municipal, em desacordo com o disposto nesta Lei, serão multados.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004308/2017

ABERTURA: 18/12/2017 - 16:19:43

REQUERENTE: VEREADORES.

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE CARGA E
DESCARGA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Parágrafo único. A fixação dos valores das multas, será regulamentada por lei específica, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 5º O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar a data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Antenor Elias, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezessete.

Ricardo Bonomo Vasconcelos

Carlos Almeida Filho

Jean Menzes

Tobias Cometti


Rogerinho do Gas

Tarcísio Silva

Edimar Vitorazzi

Marcelo Pessoti

Gelson Suave

Estefano Silote

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

O propósito deste projeto de lei, além da regulamentação do horário de carga e descarga, estão os benefícios prioritários à população como diminuição do tráfego entre veículos, melhoramento no fluxo de pedestre, diminuição de acidentes e barulho sonoro, há também benefícios para os empresários. Deixará de existir o congestionamento, o que permite um real planejamento das entregas; nos horários especificados, devemos nos ater a temperatura que é amena, o que propicia, juntamente com a ausência de congestionamento, menor incidência de situações estressantes aos que labutam nessa jornada. Há também maior liberdade de circulação e estacionamento, uma vez que as restrições à circulação de caminhões e ao estacionamento de veículos para a realização de carga e descarga nos horários que especifica. Ao contrário de que alguns empresários acreditam, há também benefícios econômicos. O estabelecimento receptor da carga passa a ter tempo adequado para conferência correta da mercadoria, bem como para a realização de encomendas, além de eliminar as interferências no atendimento ao público. A carga e descarga regulamentada proporcionará maior produtividade às empresas e melhor qualidade de vida aos munícipes e para a própria cidade.

Diante o exposto, apelamos aos dignos pares a aprovação da matéria.

Conceito de Cidadania.

A nossa Lei Complementar nº.2624, de 04 de julho de 2006, em seu artigo 27 que claramente diz: **Fica obrigatória a previsão de áreas exclusivas para carga e descarga, de acordo com o Anexo IV desta lei.** (Traduzindo o anexo: acima de 500 metros quadrados de área construída, destinar 50 metros quadrados para área de carga e descarga).



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Já na legislação federal, a de nº.9.503 (CTB) vislumbra em seu Art. 1º. O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

Segue-se no § 1º do mesmo diploma: Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

E sustenta o seu § 2º: O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

Da mesma fonte, reforça o Parágrafo único do art. 47. Parágrafo único. A operação de carga ou descarga será regulamentada pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e é considerada estacionamento.

Mas, por que aplicar tal regulamentação? Ora, isso não estaria apenas agradando a um ou a outros. Isso estaria trazendo um conceito de SAÚDE PÚBLICA aos nossos concidadãos; priorizando a população com a diminuição do tráfego entre veículos, melhoramento no fluxo de pedestres, diminuição de acidentes e barulho sonoro; há também benefícios para os empresários; deixaria de existir o congestionamento, o que permitiria um real planejamento das entregas.

Nos horários especificados atribui-se os seguintes horários diários: **"O horário permitido para a carga e descarga passa a ser compreendido no período da manhã, entre 05:00 às 09:00 horas, e no período da noite, entre 17:00 e 22:00 horas"**, é fácil observar para a questão da temperatura, que é mais



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



amena; o que propicia, juntamente com a ausência de congestionamento, menor incidência de situações estressantes aos que labutam nessa jornada. Há também maior liberdade de circulação e estacionamento, uma vez que as restrições à circulação de caminhões e, ao estacionamento de veículos para a realização de carga e descarga nos horários que especifica. Ao contrário de que alguns empresários acreditam, existirão benefícios econômicos. O estabelecimento recebedor da carga passa a ter tempo adequado para conferência correta da mercadoria, bem como para a realização das entregas de encomendas, além de eliminar as interferências no atendimento ao público; quando esse (o consumidor/freguês/cliente) fica impedido de estacionar seu automóvel em frente aos comércios. É fato, a carga e descarga regulamentada proporcionaria maior produtividade às empresas e melhor qualidade de vida aos munícipes e para a própria cidade.

Devemos ainda esclarecer o que dispõe a Lei Federal nº.9.503, de 23 de setembro de 1997, que em seu Anexo I dita os Conceitos e Definições que reputamos de grande valia aqui demonstrar tais significados como os de **OPERAÇÃO DE CARGA E DESCARGA** - *imobilização do veículo, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga, na forma disciplinada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito competente com circunscrição sobre a via.*

E por derradeiro notamos o que especifica o CTB, no conceito e definição de **REGULAMENTAÇÃO DA VIA** - *implantação de sinalização de regulamentação pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via, definindo, entre outros, sentido de direção, tipo de estacionamento, horários e dias.*

Mormente, o município de Linhares disponibiliza de legislações pertinentes, como o PDM, Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e Postura, enfim,

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



uma gama de provimentos legítimos que trazem à luz do administrador a adequação devida ao que o caso requer.

Por isso acreditamos na boa vontade dos Pares, para a aprovação desta propositura, e, servirmos de exemplo mais uma vez, aos olhos dos demais municípios de nosso ente federado, na implantação dessa regulamentação através de Lei.

Palácio Legislativo Antenor Elias, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezessete.

Ricardo Bonomo Vasconcelos Carlos Almeida Filho Jean Menzes

Tobias Cometti Rogério do Gás Tarclisio Silva Edimar Vitorazzi

Marcelo Pessoti

Gelson Suave

Estefano Silote



Processo n°....: 004308/2017

PARECER

Ao assumir o cargo de Procurador Geral desta casa de leis em 04/01/2021, localizei em carga na procuradoria o presente procedimento de projeto de lei sem o devido andamento.

Pois bem.

O Regimento Interno deste Legislativo preceitua em seu art. 120 que, *verbis*:

Art. 120. Ao encerrar-se a legislatura, as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas, com exceção das apresentadas por vereadores reeleitos para a nova legislatura.

Parágrafo único. As proposições dos vereadores reeleitos voltam a tramitar no mesmo estado onde se encontravam na data do encerramento da legislatura anterior, sendo convalidados os atos até então praticados.

Verifico no presente caso que a proposição não foi deliberada pela Câmara Municipal, tendo ocorrido a troca de legislatura e o titular da proposta não foi reeleito, razão pela qual, o procedimento deverá ser arquivado.

É o parecer.

Linhares (ES), 19 de julho de 2021.


MÁRCIO PEREIRA PÁDUA
Procurador Geral
Matrícula 6.859



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Processo n. 004308/2017

DESPACHO

Com fulcro no art. 120 do Regimento Interno, considerando que o projeto não foi analisado pelas comissões, determino o ARQUIVAMENTO.

Linhares (ES), 19 de julho de 2021.


ROQUE CHILE DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Linhares